TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC** | : 007898/2017 |
| **ORIGEM** | : Instituto de Previdência do Município de Aracaju |
| **NATUREZA** | : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial |
| **INTERESSADOS** | : Floricelia Almeida Teixeira Barros |
| | : Verônica Luiza Teixeira Barros |
| **PROCURADOR** | : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº. 1524/2019 |
| **RELATOR** | : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza |

**DECISÃO TC 31.173 PRIMEIRA CÂMARA**

Legal para fins de registro. Ato de concessão de pensão previdenciária à esposa e à filha menor do ex-segurado Luiz Roberto Ferreira Barros. Proventos integrais. Paridade.

# RELATÓRIO

O presente Processo **TC – 007898/2017** refere-se à concessão de pensão previdenciária às interessadas Floricelia Almeida Teixeira Barros e Verônica Luiza Teixeira Barros, esposa e filha menor, beneficiárias do ex-segurado o Sr. Luiz Roberto Ferreira Barros, portador do CPF nº. 103.727.505-59, falecido em 12/05/2015, conforme Certidão de Óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju/SE às fls. 05.

O benefício foi concedido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria n° 3519/2015, fls.02, publicada no Diário Oficial do Município de nº 3441, em 27/11/2015, às fls.01, tendo como data inicial, a data do óbito.

Consta Demonstrativo do Benefício de Pensão por Falecimento às fls. 03, perfazendo um valor de R$ 8.413,57 (oito mil quatrocentos e treze reais e cinqüenta e sete centavos) referente à composição da pensão por morte, uma vez que o servidor fora aposentado no cargo de Engenheiro Civil, tudo em conformidade com o art. 52 e 54 da LC nº. 50/2001.

Através de Parecer, a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, aduz que as beneficiárias fazem jus a um total de R$ 8.413,57 (oito mil quatrocentos e

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/11/2019 09:12:49
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/11/2019 09:23:59

treze reais e cinqüenta e sete centavos), valor adequado ao previsto no art. 40, §7º, inciso I da CF/88, tendo ficado determinado o termo inicial de pagamento correspondente à data do óbito.

| BENEFICIÁRIO | QUALIDADE | PERCENTUAL | VALOR | INÍCIO |
|---|---|---|---|---|
| Floricélia Almeida Teixeira Barros | Cônjuge | 50% | R$ 4.206,78 | 12.05.2015 |
| Verônica Luiza Teixeira Barros | Filha menor | 50% | R$ 4.206,78 | 12.05.2015 |

Ressalta que o ex-segurado encontrava-se aposentado pela regra do art. 06-A da EC nº. 41/2003 com redação dada pela EC nº. 70/2012, o que garante às beneficiárias o reajuste pelo regime da paridade. Por fim, opina pela legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte, por preencher os requisitos legais.

Ato Contínuo, o Ministério Público Especial, através do Parecer n° 1524/2019, às fls. 44, da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pela legalidade do ato de concessão da pensão em tela, com o seu conseqüente registro, devendo ser observado o regime jurídico da paridade, acompanhando a conclusão do Parecer Jurídico da COJUR.

É o Relatório.

**Isto posto, e**

**Considerando** que se trata de análise para fins de registro de concessão de pensão previdenciária para as interessadas Floricela Almeida Teixeira Barros e Verônica Luiza Teixeira Barros, **cônjuge e filha menor do ex-segurado (Certidão de Casamento – fls.06/07 – Certidão de Nascimento – fls.11),** o Sr. **Luiz Roberto Ferreira Barros,** falecido em 12/05/2015, conforme a certidão de óbito (fls.05) emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju/SE;

**Considerando** que o benefício em comento foi concedido através da **Portaria nº. 3.519/2015** (fls.02), com efeitos a partir de 12/05/2015, devidamente

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/11/2019 09:12:49
LFLMB Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/11/2019 09:28:52

fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município n.º 3.441 (fls.01), de 27/11/2015;

**Considerando** que o Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município de Aracaju (fls.12/15), com amparo art. 12, I; art. 52, 53 e art. 54, da Lei Complementar Municipal nº. 50/2001;

**Considerando** que a Coordenadoria Jurídica, no Parecer n.º 453/2019 atesta a legalidade do ato de concessão de pensão por morte, com proventos integrais e paritários;

**Considerando** que o representante do Ministério Público Especial, o **Procurador José Sérgio Monte Alegre**, no Parecer n.º 1524/2019, registrou sua concordância quanto ao cálculo elaborado pela Coordenadoria Jurídica desta Casa, e, **opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão, bem como pelo registro do ato que a formalizou;**

**Considerando** que o ex-segurado fora aposentado por invalidez, com fulcro no art. 6-A da EC 41/03, e que o mesmo ingressou no serviço público antes da referida emenda, a pensão por morte derivada desta aposentadoria é transferida aos seus herdeiros com igual critério de reajuste, no caso o regime da paridade;

**Considerando** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

**Considerando** o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **22/10/2019,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato concedeu pensão para as Sras. Floricelia Almeida Teixeira Barros (Cônjuge) e Verônica Luiza Teixeira (filha menor), no valor total de R$ 8.413,57 (oito

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/11/2019 09:12:49
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/11/2019 09:28:53

mil quatrocentos e treze reais e cinqüenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

| BENEFICIÁRIO | QUALIDADE | PERCENTUAL | VALOR | INÍCIO |
|---|---|---|---|---|
| Floricélia Almeida Teixeira Barros | Cônjuge | 50% | R$ 4.206,78 | 12.05.2015 |
| Verônica Luiza Teixeira Barros | Filha menor | 50% | R$ 4.206,78 | 12.05.2015 |

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro. Foi presente o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **12 de novembro de 2019.**

**Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
**Presidente e Relator**

**Fui Presente:**
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/11/2019 09:12:49
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/11/2019 09:28:54